AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.975 - SP (2019/0016757-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : GIOVANA POLO FERNANDES E OUTRO(S) - SP152689
AGRAVADO : USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI
ADVOGADOS : FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404
PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. CAUSALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interposto em face de acórdão de lavra do TJ/SP, assim ementado:

> *AGRAVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CDA - Incidência da taxa de juros de 0,13% ao dia, nos moldes da Lei Estadual n" 13.918/09 - Incidência afastada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade n" 0170909-61.2012.8.26.0000 - Necessidade de apresentação de novo cálculo do débito fiscal, utilizando-se, para tanto, a atualização pela taxa Selic — Preenchimento dos requisitos da CDA que permitem a continuidade da execução. Honorários advocatícios - Fixação - Cabimento - Execução ajuizada indevidamente — Necessidade de condenação exequente aos honorários advocatícios — Princípio da causalidade - Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça neste sentido — Decisão reformada - Recurso provido* (fls. 190).

2. Aponta ofensa aos arts. 489 e 85 do Código Fux. Alega a ocorrência de julgamento *ultra petita* e o descabimento da condenação em honorários.

3. É o relatório.

4. De início, verifica-se que a tese relativa à ocorrência de transgressão ao princípio da congruência da decisão judicial por julgamento *ultra petita* não objeto de debate pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual carece do necessário prequestionamento.

5. Gize-se que as questões de ordem pública, como sói o julgamento *ultra petita*, também devem ter sido prequestionadas para fins de admissão do Recurso Especial. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp. 1.200.562/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.5.2019; AgInt no REsp. 1.371.763/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.10.2017.

6. No mais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o acolhimento total ou parcial da exceção de pré-executividade torna devida a condenação do vencido em honorários sucumbenciais. Ilustrativamente: AgRg no AREsp. 490.900/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.12.2014; REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2017. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Outrossim, infirmar a conclusão do acórdão recorrido no sentido da aplicação do princípio da causalidade demanda reexame de fatos e provas, obstado nesta via por força do verbete sumular 7 do STJ. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. RECURSO ESPECIAL.* ***ÔNUS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO.*** *ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*
>
> *2. Agravo interno não provido* (AgInt no AREsp. 911.581/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.10.2016).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em

Recurso Especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

9. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR